

Registro: 2018.0000723370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002476-03.2014.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante JORGE VITOR DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada REGIANE APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

José Augusto Genofre Martins Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1002476-03.2014.8.26.0099 COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - 4ª Vara Cível

APELANTE: JORGE VÍTOR DE CAMARGO

APELADA: REGIANE APARECIDA DA SILVA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE VEÍCULO MOTOCICLETA - AMPUTAÇÃO PARCIAL DE MEMBRO INFERIOR - DANO MATERIAL E MORAL -Ação de reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente – Apelante que busca a reforma do julgado, sustentando que as testemunhas como informantes presenciaram os fatos demonstraram com segurança a dinâmica do acidente, insistindo no reconhecimento da responsabilidade do condutor do veículo da requerida, que teria ingressado na mão contrária de direção a atingido a motocicleta - Prova oral produzida pelo autor que se mostrou convincente - Versão da requerida que restou isolada do conjunto probatório, fragilizada pela condenação da ré em ação penal instaurada para apurar crime de autoacusação falsa, confirmada em grau de recurso Responsabilidade da requerida reconhecida, afastadas as teses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima - Lesões que levaram à amputação parcial de membro inferior — Despesas com medicamentos e com as providências adotadas em razão da amputação que restaram demonstradas - Lucros cessantes e despesas para reparos da motocicleta afastadas em razão da ausência de prova - Dano moral reconhecido, que decorre das lesões retratadas nos autos, da intervenção médica e da amputação de parte do membro inferior - Verba indenizatória fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), montante corrigido monetariamente desde a data deste julgamento e acrescido de juros legais desde a data do evento Sucumbência integral imposta à requerida, fixada a verba honorária em 10% do valor da condenação, deferindo-lhe, todavia, o pleito da gratuidade processual - Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 2.873

Trata-se de ação de reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Jorge Vitor de Camargo em face de Regiane Aparecida da Silva julgada improcedente, na forma da r. sentença de folhas 239/241, datada de 16/12/2015, disponibilizada em 19/01/2016, cujo relatório se adota.



Inconformado, recorre o vencido, buscando a reforma do julgado (folhas 244/253), sustentando que as testemunhas ouvidas como informantes, consideradas pelo juízo como insuficientes para determinar a culpabilidade da apelada, presenciaram o acidente e demonstraram segurança na narrativa da dinâmica dos fatos, ponderando que a apelada não produziu prova para corroborar suas alegações, restando confirmada sua culpa por ter alterado a verdade dos fatos sobre o condutor do veículo (que deixou o local sem prestar socorro) e ocultado o automóvel causador do acidente. Assim, insistindo que o sinistro não foi causado pela vítima, mas sim pela imprudência e negligência do condutor do veículo da requerida, postulou a procedência total da ação para condenar a ré ao pagamento da indenização pleiteada na petição inicial, invertido o ônus da sucumbência.

Apelação tempestiva, isenta do recolhimento do preparo por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (folhas 71) e regularmente processada com contrarrazões (folhas 257/263).

Intimadas, as partes não se opuseram à realização do julgamento virtual (folhas 267 e 270).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Com efeito, relata o autor que no dia 07 de julho de 2013, por volta das 16:00 horas, conduzia a motocicleta Honda CBX 200 Strada, placas CJF-5759, com seu filho menor na garupa, descendo a Rua Dante Lenzi (Jd São Miguel-Bragança Paulista/SP), abaixo da velocidade permitida na via, quando foi surpreendido pelo veículo Ford Ka, prata, placas CMJ-9309, dirigido pelo acompanhante da requerida, que trafegava em sentido oposto, subindo a via na contramão. O autor não conseguiu desviar e colidiu com o veículo, atingindo principalmente sua perna. A requerida permaneceu no interior do automóvel, mas o condutor saiu, olhou, entrou novamente no carro e deixou o local sem prestar socorro. Prossegue relatando que sofreu fratura exposta e, por conseguência,



teve sua perna esquerda amputada. Assim, caracterizada a negligência, imprudência e imperícia na condução do veículo, postulou a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (referente ao conserto da motocicleta) no valor de R\$ 100,00, gastos médicohospitalares no valor de R\$ 800,00, muleta no valor de R\$ 85,00 e danos morais no valor equivalente a duzentos salários mínimos.

A requerida, por sua vez, admite a existência do acidente, afirmando que ela mesma conduzia o veículo, informando que acionou o resgate após ser abalroada pelo autor, que trafegava com sua motocicleta com documentação irregular e em alta velocidade, invadindo (o autor) a contramão de direção. Acrescenta que deixou o local porque temeu pela reação dos populares que se aglomeravam, dentre os quais o outro filho do autor, que lhe fazia ameaças. Alegando inexistência de responsabilidade, pois ausente nexo de causalidade, e impondo a culpa exclusiva do autor (ou, se considerada concorrente, de forma extremamente reduzida), postulou a improcedência da ação.

Pois bem.

A ocorrência do acidente restou incontroversa, restando a discussão acerca de sua dinâmica.

O autor, logrando provar os fatos alegados na petição inicial, se reporta ao boletim de ocorrência e à oitiva de duas testemunhas que arrolou, ouvidas como informantes em razão dos laços de parentesco (filho e sobrinho).

O boletim de ocorrência descreve o local como prejudicado, constatando que se trata de uma curva, esclarecendo que o veículo Ford Ka seguia trajeto subindo a via e a moto descendo a via. Do documento consta o relato da requerida, no sentido de que o autor descia a via em alta velocidade e teria se perdido na curva, acabando por colidir com a lateral esquerda do veículo e caindo ao solo. Alegou ainda que acionou o SAMU e deixou o local, guardando o carro em sua residência, pois estava com medo das pessoas que se aglomeravam no local (folhas 40). O autor, por seu turno, declarou que descia a Rua Dante Lenzi e na altura do nº 310 avistou um veículo prata em alta velocidade, acrescentado que não teve tempo hábil para desviar colidindo com a lateral esquerda do veículo, que fugiu do local sem prestar socorro (folhas 42).



A prova oral, todavia, aponta para a responsabilidade do condutor do veículo da requerida.

Com efeito, Jean (sobrinho da vítima), embora não tenha presenciado o exato momento do acidente, chegou ao local dos fatos imediatamente após o ocorrido, já visualizando o autor no solo e seu primo, filho do acidentado, socorrendo o pai. Afirmou que o acidente ocorreu logo na virada da curva e que o veículo da requerida estava "embicado" visivelmente para esquerda, invadindo a contramão de direção, enquanto que a motocicleta estava na sua correta mão de direção. O informante afirmou que o veículo era dirigido por um homem (que não prestou socorro), e não pela requerida, bem como que a motocicleta trafegava em baixa velocidade, esclarecendo que viu a motocicleta descendo a rua, imediatamente antes do acidente.

No mesmo sentido as informações prestadas pelo filho da vítima, que presenciou o acidente e prestou imediato socorro, afirmando que o veículo da ré, conduzido por um homem (conhecido como Mamão), subia em alta velocidade e invadiu a contramão de direção, atingindo a motocicleta conduzida por seu pai, que trafegava por sua correta mão de direção.

Os depoimentos, em que pese o parentesco, se mostraram sinceros.

A credibilidade da requerida, que por sinal não produziu qualquer prova acerca de sua versão do acidente, restou bastante prejudicada em razão da posterior apuração de que, na verdade, não era ela quem conduzia o automóvel, mas sim seu companheiro à época, o que lhe custou a condenação criminal em razão da autoacusação falsa (artigo 341 do Código Penal) e da entrega de veículo a pessoa não habilitada (artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro), nos termos da sentença proferida na ação penal nº 0002219-92.2014.8.26.0099 (2ª Vara Criminal de Bragança Paulista), recentemente confirmada em sede de apelação pela Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, julgada em 11/09/2018, relatada pelo Eminente magistrado Jaime Ferreira Menino, cuja ementa reproduzo: "APELAÇÃO CRIMINAL — AUTOACUSAÇÃO FALSA E ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A QUEM NÃO POSSUI HABILITAÇÃO — Apelo defensivo fundado na



insuficiência probatória — Descabimento — Prova oral consistente e coesa — Condenação mantida — Pena bem dosada — Regime inicial aberto adequado — Pena restritiva de direito corretamente lançada — Recurso desprovido"

Na referida ação penal restou apurado que a ré assumiu a participação no acidente, omitindo, porém que o carro era conduzido por terceira pessoa, Luciano, à época seu companheiro e que, ao consta, não era habilitado para a condução do veículo.

Assim, tenho que a versão apresentada pelo autor restou bem comprovada, merecendo crédito os depoimentos de suas testemunhas, reconhecendo-se a culpa do motorista que conduzia o veículo da requerida (afastadas as teses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima), e por consequência, a responsabilidade da própria ré.

Passo a apreciar as verbas indenizatórias.

Os danos materiais estão comprovados pelos documentos de folhas 57 (despesas médico-hospitalares) e de folhas 58 (R\$ 85,00 – muleta; R\$ 80,00 – caixa de ossos para membro inferior), cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ).

Os documentos de folhas 56 (serviços de despachante), 59 e 60 (despesas com material de construção), em tese, não guardam relação direta com o pleito inicial.

Os lucros cessantes não foram comprovados e, portanto, tal pleito não pode ser acolhido. Inexiste nos autos elementos que permitam apurar as atividades efetivamente exercidas pelo autor como autônomo e, principalmente, a renda mensal declarada a folhas 09 (R\$ 2.000,00).

O mesmo se diga em relação às despesas para reparo da motocicleta, cujo orçamento não foi trazido aos autos.

Resta o pleito de dano moral, que se presume pelo acidente sofrido (lesões retratadas a folhas 61/62), intervenção médica e amputação de parte do membro inferior, acarretando deformidade permanente.

No tocante ao valor, atento à pretensão exposta na petição inicial (200 salários mínimos, montante hoje equivalente a R\$ 190.800,00) e aos



critérios adotados por esta Colenda Câmara em situações semelhantes, tenho que o valor de R\$ 120.000,00 (pouco superior ao equivalente a 125 salários mínimos ora vigentes) se mostra adequado a mitigar o sofrimento experimentado. A propósito:

"PRELIMINAR DE NULIDADE — Alegação de que quando proposta a ação, o autor era menor, com 15 anos de idade, o Ministério Público não teve participação nos autos — Alegação de que a intervenção seria obrigatória — Autor que atualmente já é maior de idade, sendo que a intervenção do Ministério Publico se apresenta desnecessária - Não há prejuízo algum, até, porque, o autor era devidamente representado - Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL -DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos morais e materiais, decorrentes de atropelamento por trem – Ação julgada parcialmente procedente, com procedência da denunciação da lide, vez que reconhecida a responsabilidade objetiva da ré - Pela prova produzida nos autos, percebe-se que o autor, no dia dos fatos, brincava juntamente com outros amigos, quando foi atropelado por uma composição, vindo a sofrer severos danos físicos (amputação de membro superior esquerdo) — Local desprovido de muros e de cancela — Culpa concorrente — Diante do posicionamento adotado pelo STJ, de forma firme e segura, o caso enseja o reconhecimento de culpa concorrente, pois a apelante tinha o dever de fiscalizar, de forma efetiva, toda a sua linha, ao passo que a vítima, pessoa jovem, e com outros amigos, estava a brincar por sobre os trilhos, local perigoso, tanto é que acabou atropelado (consta que pegavam carona nos vagões) - Responsabilidade da ré evidente e bem reconhecida — DANO MORAL — Valor fixado em R\$ 300.000,00, mas que, por força da culpa concorrente, deve ser dividido pela metade - Não é o caso de majoração ou redução — Danos físicos severos que justificam o valor fixado, que na verdade fica dividido pela metade (R\$ 150.000,00) - DANO ESTÉTICO - Embora gênero da espécie de dano moral, o Juízo impôs condenação única, que fica mantida - Valor fixado que abrange esses dois danos — Juros desse valor que deverá fluir a partir da data do fato, nos exatos termos da súmula 54 do STJ - Correção desde a sentença - PENSÃO — Valor fixado pelo Juízo que não encontra respaldo legal, pois quando dos fatos o autor era um menor com 09 anos de idade — Pensão que é devida desde os 14 anos de idade, e de forma vitalícia, não havendo que impor condicional, pois as lesões são permanentes — Base do salário mínimo para a sua fixação, vez que não há como se manter o valor fixado pelo Juízo, na ausência de



outros elementos - Pensão que é devida pela metade (50%), pela culpa concorrente reconhecida - Atrasados que poderão ser cobrados de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos desde cada mês devido — 13º salário que não pode ser incluído na condenação, na ausência de atividade laborativa regular -LIDE SECUNDÁRIA — Procedência que fica mantida, mas a correção do valor da apólice deverá fluir a partir do evento, com juros desde a citação aqui ocorrida -Limite reconhecido pelo Juízo que se aplica apenas à franquia, nos termos do que foi contratado - Honorários sucumbenciais que devem ser atribuídos à ré apelante, que se viu vencida na ação, embora com o reconhecimento da culpa concorrente, e pela denunciada na lide secundária - Verba que deve ser mantida tal qual mencionada pelo Juízo, diante dos trabalhos, da complexidade e do tempo envolvido na demanda - Recursos das partes parcialmente providos, com modificação da sentença." (TJSP, 31^a Câmara de Direito parcial Privado, Apelação nº 0014104-61.2010.8.26.0223, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 14/02/2017).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DE ORDEM MORAL E ESTÉTICA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. CONFIGURAÇÃO DE AMBAS AS SITUAÇÕES NA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SEQUELAS DE LESÕES QUE RESULTARAM EM INCAPACIDADE DO AUTOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINA SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL E ESTÉTICA QUE SE IMPÕE. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os danos de ordem moral e estética restaram efetivamente demonstrados pelas circunstâncias do evento, pois o autor, como decorrência das lesões, acabou por viver a angústia de se submeter a penoso tratamento médico, intervenção cirúrgica, amputação parcial de membro, afora o sofrimento relacionado ao próprio acidente que lhe resultou incapacidade permanente. De igual modo, houve demonstração da existência de danos estéticos, relacionados à deformidade apresentada. Diante dessa comprovação, inegável se apresenta a possibilidade da reparação cumulativa. Assim, para guardar razoabilidade e adequação do valor da reparação à situação danosa descrita, reputa-se apropriado fixar a respectiva indenização no montante de R\$ 60.000.00." (TJSP. 31a Câmara nº de Direito Privado, Apelação 0000316-76.2014.8.26.0081, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 05/07/2016).



"APELAÇÃO. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE CRIANÇA NA VIA FÉRREA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DANO MATERIAL. GASTOS NÃO COMPROVADOS COM MEDICAMENTOS, DESPESAS DE HOSPITAL, REMÉDIOS E APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE CRIANÇA EM LINHA FÉRREA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS TIPIFICADOS. AMPUTAÇÃO TOTAL DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. EVIDENTE ABALO PSÍQUICO QUE ATINGIU A ESFERA DA VÍTIMA. ARBITRAMENTO TOTAL PELAS OFENSAS EM R\$ 135.600,00 CORRESPONDENTE A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR RAZOÁVEL QUE NÃO MERECE SER MODIFICADO. RECURSOS IMPROVIDOS. Do acervo probatório produzido no processo, concluiu-se que o dano sofrido pela vítima, menor de idade, efetiva e diretamente resultou da conduta omissiva da ré. É inegável o abalo emocional sofrido em decorrência da amputação total do membro superior esquerdo, carecendo ser substituído por prótese e tratamento ortopédico. A jurisprudência do STJ tem admitido a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários-mínimos, mas para os casos de morte, o que não é a hipótese. O valor arbitrado pelo douto Magistrado mostra-se razoável e não deve ser alterado." (TJSP, 31^a Câmara de Direito Privado, Apelação n٥ 0011365-81.2011.8.26.0223, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 22/07/2014).

Tal verba, anoto, será corrigida monetariamente desde a data deste julgamento, acrescida de juros de mora desde o evento, conforme Súmula nº 54 do C. STJ.

Assim, a hipótese é de parcial provimento do recurso para condenar a requerida ao reembolso das despesas comprovadas pelos documentos de folhas 57 (despesas médico-hospitalares) e de folhas 58 (R\$ 85,00 – muleta; R\$ 80,00 – caixa de ossos para membro inferior), cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), bem como ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, montante que será corrigido monetariamente desde a data deste julgamento e acrescido de juros legais desde a data do sinistro, reconhecendo-se a sucumbência integral da requerida (visto que o autor decaiu em parte mínima de seu pedido), razão pela qual arcará a ré com as custas, despesas processuais



e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, deferindo-se todavia os benefícios da assistência judiciária à requerida, em razão do pleito formulado em defesa, acompanhado de declaração de pobreza firmada sob as penas de lei (folhas 88), razão pela qual a execução desta verba se dará na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do artigo 98, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nestes termos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS Relator